



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 11 de dezembro de 19 89.

ACORDÃO N°101-79.538

Recurso n.º 95.083 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: PLÁSTICOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

CERCEAMENTO DE DEFESA - A falta do enfoque devido das causas do lançamento, pelo julgador singular, provoca a nulidade da decisão, para que outra seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM o Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, relativamente à matéria objeto do recurso, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 11 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Acórdão nº 101-79.538

Recurso nº 95.083

Recorrente: PLÁSTICOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recebeu a Recorrente, como peça vestibular, a notificação IRPJ/86, emissão de 12.02.87, relativa ao período base de 1.985, fls. 07, exigindo-lhe o recolhimento de quatro parcelas mensais e consecutivas de Cr\$ 57.435,45, perfazendo o montante de Cr\$ 229.741,80, à título de Duodécimos ou antecipação e oito quotas mensais e consecutivas de Cz\$ 357.314,16 cada, totalizando Cz\$ 2.858.513,28, correspondentes ao Imposto Líquido a pagar.

Não conformada com a exigência, oferece a Recorrente a impugnação de fls. 02 a 06, na qual esforça-se em demonstrar a improcedência do lançamento de officio embasando suas rações no fato de que recolhera as quatro parcelas de duodécimo.

E mais, no tocante ao Imposto Líquido a pagar de 27.107.78 OTN's, dividiu-o em oito quotas de 3.388,47 OTN's cada, tendo, na oportunidade, já recolhido aos cofres públicos 5 (cinco) das referidas quotas, referentes aos meses de Maio a Sentembro/86, com a OTN cotada a Cz\$ 105,45 cada, no total de Cz\$ 1.786.570,80, consoante faz prova às fls. 17 e 18.

Acusa, também, em sua defesa, a Recorrente, que durante o período em que as estava recolhendo, constatou que cometera enganos, na sua declaração de rendimentos do exercício de 1.986, ano-base de 1985, e, com fulcro no disposto no artigo 21, do DL 1967, de 23.12.82 e da IN-SRF Nº 11/83, de 16.02.83, apresentou, em 30.09.86, DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE RENDIMENTOS, de fls. 19 a 25. Nesta, o imposto líquido a pagar, fora reduzido de 27.107,78 OTN's para 13.204,96 OTN's, à época correspondente a Cz\$ 1.392.463,03, decorrente da redução do Lucro Real.

Como o valor do Imposto Líquido a pagar apurado na declaração retificadora de rendimentos (Cz\$ 1.392.463,03) era inferior ao valor já pago (Cz\$ 1.786.570,80), a Recorrente, exer

Acórdão nº 101-79.538

ceu a faculdade do item 3, da IN/SRF 11/83, deixando de recolher as três quotas restantes.

O FISCO se manifestou a fls. 57/58, pela manutenção do lançamento, de forma implícita, posto que enumerou as divergências de informações e as profundas alterações introduzidas na declaração retificadora de rendimentos, todas canalizando sensível redução do Lucro Real, como se fora uma nova declaração, e não, uma simples correção de alguns dados.

A fls. 60/62, a digna Autoridade Julgadora de 1ª Instância, cotejando as duas declarações de rendimentos constatou as seguintes diferenças entre ambas:

a - RECEITA LÍQUIDA

Declaração de Rendimentos; item 13, quadro 10.

entregue em 30.05.86..... Cr\$ 20.706.104.465,00

entregue em 30.09.86..... Cr\$ 20.500.455.472,00

Diferença apurada (Cr\$ 00.205.648.993,00)

b - Compras de Insumos no Mercado Interno

Declaração de Rendimentos; item 07, quadro 11.

entregue em 30.05.86.....Cr\$ 3.578.241.714,00

entregue em 30.09.86.....Cr\$ 5.334.284.175,00

Diferença apurada Cr\$ 1.756.042.461,00

c - Custo do Pessoal Aplicado na Produção

Declaração de Rendimentos; item 13, quadro 11.

entregue em 30.05.86.....Cr\$ 1.581.874.996,00

entregue em 30.09.86.....Cr\$ 1.298.904.064,00

Diferença apurada Cr\$ 282.970.932,00

d - Despesas Operacionais

Declaração de Rendimentos; quadro 12.

A exceção dos itens 01 e 23 todos os demais,

no cotejo entre as duas declarações entregues em, 30.05.86 e 30.09.86, apresentam divergências.

e - Demonstração do Lucro Líquido do exercício,
do Lucro Real e Cálculo do Imposto
Declaração de Rendimentos; quadros 13, 14 e 15.

Ao cotejo entre as duas declarações entregues, em 30.05.86 e 30.09.86, ino^correram coⁿincidências de valores. Por derradeiro, acusa a existência de várias diferenças no preenchimento do Anexo "A" (Ativo e Passivo) das retrocitadas examinadas.

A fls. 62, a autoridade monocrática, exara decisão ressaltando a dificuldade do FISCO em apreciar, nesta fase da verificação, a conformidade dos valores oferecidos à análise pela Recorrente em sua Declaração Retificadora de Rendimentos, registrando somente ser possível sua avaliação dentro de um programa efetivo de fiscalização, onde abordar-se-iam não só os aspectos contábeis, mas, também, a documentação embasadora correspondente, ao mesmo tempo em que reconhece que o contribuinte em foco efetuou os recolhimentos correspondentes às parcelas de duodécimos, conforme fls. 07 e 08.

Por tempestivo, decide tomar conhecimento da impugnação, para no mérito, DEFERÍ-LA PARCIALMENTE, determinando o cancelamento da cobrança das parcelas de Duodécimos, e o prosseguimento na cobrança, na sua totalidade, quanto às quotas do imposto.

Intimada a Recorrente em 19.06.89, conforme documento de fls. 64, apresentou recurso voluntário em 18.07.89, repetindo a sua impugnação, inovando, apenas, quanto aos seguintes pontos:

a) que a dúvida razoável reconhecida pela própria Autoridade Monocrática em sua digna decisão recorrida, onde afirmou " a solução do presente processo passa, necessariamente pela aferição dos

Acórdão nº 101-79.538

valores e resultados apurados na declaração reti
ficadora e que essa verificação só é possível den
tro de um programa efetivo de fiscalização..."au
toriza a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA";

b) que mesmo admitida a hipótese de que a ação fis
cal invalidasse a Declaração Retificadora de Ren
dimentos, a digna decisão ora recorrida, ainda as
sim, não poderia permanecer na sua inteireza, de
vendo ser reformada, para dela ser excluída a co
brança da multa de 20% (vinte por cento) - porque
o § 2º do artigo 171 do RIR/80 NÃO PREVÊ essa co
brança, e este E.Primeiro Conselho decidiu pelo
Acórdão nº 105.2.610/88 (DOU de 15.08.88) que des
cabe, por inexistência de previsão legal a sua
aplicação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

É certo que estabelecem os artigos 597 e 616 do
RIR/80, condições para a aceitação de retificação de declaração
de rendimentos, dentre as quais:

- a) prazo - até o dia do vencimento para pagamen
to primeira quota;
- b) notificação - impossível após notificação;
- c) redução - que vise reduzir imposto.

Nos autos se encontram duas declarações, a segun
da retificando a primeira, para reduzir imposto, sendo certo que
após notificação, que atualmente se dá com a própria entrega.

67.

7

Acórdão nº 101-79.538

Contudo, aponta erros na primeira a Recorrente , tendo sido notificada para pagamento de parcelas de imposto líquido, duodécimos e diferenças, impugnada a fls. 02/06.

Penso que o provimento parcial para afastar a exigência das parcelas de duodécimos, melhor teria se havido se transformado o julgamento em diligência, para se apurar sobre a efetividade dos erros apontados, diante mesmo do que consta do julgamento:

"Há que se ressaltar que a solução do presente processo passa, necessariamente pela aferição dos valores e resultados apurados na declaração retificadora entregue em 30.09.86, aferição esta difícil de ser efetuada nesta fase de apreciação do pleito, em função do caráter limitado dessa verificação, tendo em vista as profundas alterações introduzidas na mesma..."

destacando-se, inclusive o "Termo de Início de Fiscalização" de fls. 93, onde tal parecia iria ser a matéria devidamente cuidada.

Destaco ainda, a favor da diligência, o que já foi decidido no Acórdão CSRF/01-0.231:

"No atinente à argumentação de que estaria vedada a retificação da declaração de rendimentos do contribuinte, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66) é ela correta. Entretanto, não se pode duvidar que os artigos 141 e 145 e seu inciso I, do mesmo Código, preveem a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo, e, o inciso III do último dispositivo citado, combinado com o artigo 149 e seu inciso IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprova erro na declaração prestada.

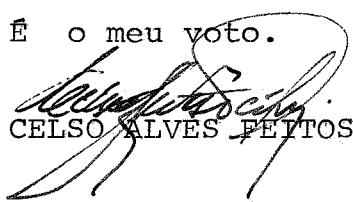
Ainda que em fase posterior à da retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, não só se admite a sua retificação em face de impugnação apresentada,

na qual se comprove o erro cometido, como nesta hipótese, está a autoridade obrigada a revisar de ofício o lançamento.

Tal entendimento está em perfeita sintonia com o princípio da legalidade... "
(Pedro Martins - Relator).

Assim, voto pela nulidade da decisão recorrida , para que se fundamente o julgador singular segundo os dados constantes dos autos, investigando as causas da retificação da declaração de rendimentos, para evitar a alegação de cerceamento de defesa, após, proferindo outra.

É o meu voto.


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR

